



Câmara Municipal de Casa Branca

Estado de São Paulo

Edifício "Lafayette de Toledo" - Plenário "Vereador Laércio Romano"

COMUNICADO À POPULAÇÃO

A Presidente da Câmara Municipal de Casa Branca, no uso de suas atribuições, comunica à população em geral, que encontra-se disponível na home page do legislativo, no endereço www.camaracasabranca.sp.gov.br, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca no exercício de 2023, cujo Processo TC-004469.989.23-0, fica disponível para conhecimento dos interessados.

Casa Branca, 18 de dezembro de 2025.

Vereadora Fabiana Sandoval

Presidente





P A R E C E R

TC-004469.989.23-0

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antonio Eduardo Marçon Nogueira.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS RELATIVAS AO IEGM PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEMAIS FALHAS SEM FORÇA SUFICIENTE PARA COMPROMETER OS DEMONSTRATIVOS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,21%
FUNDEB	100%
Magistério	93,75%
Pessoal	40,49%
Saúde	18,98%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 5,39% = R\$ 8.474.504,43 - amparado em superávit financeiro do exercício anterior. Relevado.
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 4.867.560,36
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular (Prefeito). Secretários Municipais (percebimento indevido de abono por três Secretários).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.



Determina a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Casa Branca e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando os pagamentos efetuados indevidamente a título de Abono Pecuniário a três Secretários Municipais, consoante se depreende das Fichas Financeiras contidas no evento 24.101, uma vez que em desconformidade com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, conforme já consignado no corpo do Voto.

Caberá à Fiscalização, no próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa (evento 69.1), especialmente em relação aos tópicos que seguem: Políticas Públicas do Ensino (providências para a entrega de uniformes nas escolas dos Anos Iniciais); Execução das Políticas Públicas de Saúde, Ambientais e de Infraestrutura.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB em Unidades de Ensino e Saúde do Município, determina o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, as suas devidas providências.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2025 – ITEM 57

TC-004469.989.23-0

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Antonio Eduardo Marçon Nogueira.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS RELATIVAS AO IEGM PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEMAIS FALHAS SEM FORÇA SUFICIENTE PARA COMPROMETER OS DEMONSTRATIVOS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, relativas ao **exercício de 2023**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Araras - UR-10 elaborou o Relatório de fls.1/63 (evento 24.169), consignando os apontamentos que seguem:

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO – constatação de impropriedades ao ensejo da realização da “IV Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral”.

CONTROLE INTERNO - as atividades do Setor são desempenhadas por meio de cargo de provimento em comissão; deficiências nos relatórios elaborados, em detrimento do disposto nos incisos I e II, do artigo 74 da Constituição Federal.



PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – i-Plan (“C”); -i-Fiscal (“C”); i-Educ (“C+”); i-Saúde (“B”); i-Amb (“B+”); i-Cidade (“C+”) e i-Gov-TI (“B”) – apuração de várias impropriedades prejudicando a efetividade das políticas públicas nas respectivas dimensões e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, demandando atuação saneadora por parte da Administração.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – falta de entrega de uniformes nas escolas dos Anos Iniciais em 2023; ausência de AVCB nos estabelecimentos de Ensino; necessidade de reparos em Unidades Escolares; falhas remanescentes constatadas ao ensejo da Fiscalização Ordenada; descumprimento do Piso Nacional do Magistério Infantil da Educação Básica, dentre outros apontamentos contidos no item B.3, fls. 54/56 do Relatório.

AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA – o Município apresentou o percentual de 45% de alunos alfabetizados matriculados no 2º ano do ensino fundamental, ficando abaixo das médias Nacional (56%), da Região Sudeste e do Estado de São Paulo (52%).

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL – falta de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 5,39%, amparado em superávit financeiro advindo do exercício anterior; emissão de alerta à Prefeitura sobre os desajustes na execução; inobservância do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.885/23, quanto à abertura de créditos adicionais suplementares.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – incorreções na contabilização do saldo da dívida de parcelamentos de encargos sociais, tanto nas peças contábeis quanto no Demonstrativo da Dívida Consolidada informado ao Sistema AUDESP.



CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – CONDERG - existência de dívida¹ junto ao Consórcio sem demonstração no Balancete Contábil, tampouco pagamento no exercício.

PRECATÓRIOS – divergência entre o saldo contido no “Registro Contábil da Dívida de Precatórios”, em 31/12/2023, e aqueles informados pela Origem tanto no “Demonstrativo de Apuração da Dívida Consolidada Líquida” quanto no Balanço Patrimonial; falta de identificação no Ativo Circulante do saldo da conta vinculada especial mantida pelo DEPRE/TJSP, em inobservância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

DESPESA DE PESSOAL – divergência entre o montante referente ao 3º quadrimestre de 2023 informado ao Sistema AUDESP² e aquele contido no Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura³, denotando falta de fidedignidade nos dados apresentados.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - dissonância entre as informações constantes do Quadro de Pessoal relativamente ao número de contratados por prazo determinado; atribuições do cargo de Agente de Planejamento desprovidas das características de direção, chefia e assessoramento; existência de cargos efetivos criados e não providos, os quais poderiam eventualmente suprir as funções contratadas por prazo determinado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – inobservância às diretrizes traçadas no Manual de Remuneração dos Agentes Políticos desta C. Corte e ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo em vista a equiparação das remunerações dos Secretários Municipais e Procurador Geral a 38% do subsídio do Prefeito Municipal, bem como que a revisão remuneratória não se compatibilizou com a inflação dos 12 meses anteriores; desatendimento da disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna e do artigo 188 da Lei

¹ R\$ 150.270,00.

² R\$ 61.667.757,60.

³ R\$ 57.715.348,55.



Complementar nº 3.749/2021, haja vista o pagamento de abono pecuniário⁴ a Secretários Municipais.

RECURSOS HUMANOS - pagamentos de horas extras de forma habitual durante o exercício; inobservância do limite previsto no artigo 59 da CLT; pagamento⁵ de sobreaviso a servidor, sem disposição específica na Lei Complementar nº 3.749/2021⁶.

FROTA MUNICIPAL – deficiências no controle de tráfego dos deslocamentos de veículos oficiais; ausência de valores individuais e de numeração do patrimônio dos veículos disponibilizados pela Secretaria de Infraestrutura e Planejamento Urbano.

BENS PATRIMONIAIS – inobservância dos artigos 83, 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64.

DEMAIS APURAÇÕES DO FUNDEB – o Município não atendeu às condicionalidades legais para receber a complementação VAAR, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020; falta de implementação dos Serviço Social e de Psicologia na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020.

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO – falta de cumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica definido na Lei nº 11.738/2008; o saldo de restos a pagar do Ensino ao final do exercício superou o saldo de R\$ 14.017,78 da conta da Educação registrada no Sistema AUDESP.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – descumprimento do prazo para publicação de demonstrativos; constatação de impropriedades no acesso à informação e transparência.

⁴ Valor individual de R\$ 3.525,71, no exercício.

⁵ Montante total anual de R\$ 26.325,04 (Lei nº 3.368/2017).

⁶ Institui Plano de Cargos, Carreiras e Salários e define o Regime Jurídico dos servidores públicos da Administração Direta de Casa Branca (evento 24.11).



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADO AOS SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – existência de falhas que podem comprometer o alcance das metas propostas pela Agenda 2030 – ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta E. Corte.

Oportuno consignar que o ex-Prefeito Municipal, Marco César de Paiva Aga, foi afastado do cargo em 21/12/2022, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2282092-68.2022.8.26.000⁷, sendo que a partir daquela data assumiu o mandato o então Vice-Prefeito, Antônio Eduardo Marçom Nogueira.

Regularmente notificado (evento 32.1), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa acompanhadas de documentação constante dos eventos 69.1/69.48.

A Assessoria Especializada do DIPE ratificou os índices apurados pela Fiscalização nas áreas do Ensino e da Saúde, concluindo pela boa ordem dos demonstrativos, sem prejuízo da proposta de recomendações relacionadas à Execução das Políticas Públicas correlatas.

Quanto aos aspectos de ordem econômico-financeira, o Órgão considerou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, em observância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbrando empecilhos à aprovação da matéria, posicionamento acompanhado pela i. Chefia.

⁷ Apreciada pela 14ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SDG requisitou os autos, com o objetivo de corrigir erro no processamento do cálculo do Índice de Planejamento – i-Plan, devido a falha sistêmica na geração do Relatório SMART. Assim, após a correção promovida houve alteração do índice de classificação geral do IEGM, de “C” para “C+”, restando mantido o i-Plan na faixa “C”.

Retomada a instrução, o d. MPC pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável pelos motivos que seguem: desempenho insatisfatório na gestão dos recursos públicos, refletindo no IEGM na faixa “C+” em todo o quadriênio 2020/2023; involução do i-Fiscal da faixa “B” em 2022 para “C” em 2023; fragilidades operacionais das políticas públicas de Educação e da Saúde; vinculação dos subsídios dos Secretários e do Procurador Municipal ao Subsídio do Prefeito, em violação ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal; superestimativa da receita, com arrecadação 17,55% inferior à previsão; pagamento habitual de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade de tais concessões; e descumprimento do Piso Nacional do Magistério da Educação Básica, sem prejuízo de recomendações à Municipalidade, para adoção de medidas corretivas e de aprimoramento da gestão.

Consigno o retrospecto dos Pareceres sobre as últimas contas apreciadas:

2019 – TC-4858.989.19-7 - Parecer Favorável;

2020 – TC-3206.989.20-4 - Parecer Favorável;

2021 – TC-7189.989.20-5 - Parecer Favorável; e

2022 – TC-4236.989.22-4 - Parecer Favorável.

Na data de ontem, 6 de outubro, um dia antes da Sessão de Julgamento, foi apresentada documentação denominada como “Memoriais” composta pelo total de 671 folhas, o que descaracteriza totalmente a referida peça, razão pela qual não serão considerados no voto aqui apresentado.

Este é o relatório.

s



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 6-B6C0-34P3-7E8B-71NZ



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**⁸, relativas ao **Exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,21%
FUNDEB	100%
Magistério	93,75%
Pessoal	40,49%
Saúde	18,98%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 5,39% = R\$ 8.474.504,43 - amparado em superávit financeiro do exercício anterior. Relevado.
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 4.867.560,36
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular (Prefeito). Secretários Municipais (percebimento indevido de abono por três Secretários).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos pelo DIPE (Cálculos, Econômico-Financeira e i. Chefia), no sentido de que as Contas em apreço comportam aprovação.

Depreende-se da instrução dos autos que a gestão da Prefeitura Municipal de Casa Branca deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos aspectos de relevância no âmbito de análise da matéria, quais sejam: Despesas com Saúde; Transferências Financeiras à Câmara Municipal; Gastos com Pessoal; e à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e no Fundeb.

Ainda sobre o âmbito Educacional, o Município obteve nota “C+”, portanto em adequação perante os critérios de avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, permanecendo na mesma faixa apresentada nos dois

⁸ População estimada: 28.083 habitantes.



últimos exercícios avaliados. Diante disso, deve o Administrador continuar imprimindo, em linhas gerais, esforços no sentido da efetiva melhoria da qualidade do Ensino, haja vista a falta de cumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica definido na Lei nº 11.738/2008 e o constatado percentual de alfabetização abaixo das médias estabelecidas, bem como as falhas estruturais e operacionais verificadas especialmente nas Escolas Municipais de Educação Básica, sobre as quais as razões de defesa demonstraram a adoção de medidas corretivas nas seguintes unidades: EMEBs “Rubião Junior”, “Prof. Carlos Correa Mascaro” e “João Maurício de Carvalho Nogueira”, cuja implementação deverá ser verificada pela UR-10, quando do próximo roteiro de inspeção *in loco*.

Quanto ao campo da execução das Políticas Públicas da Saúde, constatou-se melhora do IEGM, com elevação da nota “C+” para “B”, sendo, também, noticiadas medidas regularizadoras nas alegações de defesa acerca de apontamentos destacados (fls. 28/30, evento 69.1), tais como: expansão da Rede de Atenção Primária, com o credenciamento de novas Unidades Básicas de Saúde; implantação de Prontuário Eletrônico, com vistas a otimizar o acesso dos munícipes aos serviços correlatos; realização de mutirões de atendimento especializado, a fim de reduzir as filas de espera, bem como contratação, por meio da Secretaria de Saúde, de exames diagnósticos de imagem. A despeito disso, ainda há espaço para a continuidade das ações destinadas ao aprimoramento da gestão dos agendamentos de consultas e terapias/tratamentos especializados, objetivando melhorar a resolutividade do atendimento aos munícipes, o que desde já, fica recomendado à Municipalidade.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade, inserida no Regime Especial de Pagamentos, realizou o depósito do montante devido no período equivalente a R\$ 5.181.765,48, cuja suficiência foi atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os requisitórios de Baixa Montagem, da ordem de R\$ 387.928,94, foram integralmente quitados durante o exercício.



No mais, as impropriedades relacionadas à contabilização do passivo de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais podem ser alçadas ao campo das recomendações, para que a Municipalidade observe os Princípios da Transparência (art.1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64).

Quanto aos Encargos Sociais, constatou-se a regularidade dos recolhimentos referentes ao INSS, FGTS e PASEP, inexistindo Regime Próprio de Previdência Social.

Mais que isso, foram devidamente adimplidos os acordos de parcelamentos de débitos previdenciários perante o INSS (demonstrativo de fl. 32, evento 24.169).

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura 2021/2024 foram fixados pela Lei Municipal nº 3.682/2020 (evento 24.95). Concedeu-se Revisão Geral Anual aos servidores municipais ativos e aos Agentes Políticos, da ordem de 5,93%, nos termos da Lei nº 3.918/2023.

De outra parte, constatou-se a ocorrência de pagamentos indevidos a título de Abono Pecuniário a três Secretários Municipais⁹, conforme se depreende das Fichas Financeiras contidas no evento 24.101, uma vez que em desconformidade com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como com o artigo 188 da Lei Complementar nº 3.749/2021, sobre os quais as justificativas ofertadas pela Origem não bastaram para afastar a irregularidade.

Diante disso, necessária se faz determinação para o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal para a adoção das providências cabíveis, assim como de comunicação do assunto ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2020¹⁰.

Ainda sobre o tema, o Órgão Fiscalizador anotou que a Lei Complementar Municipal nº 3.807/2021 (evento 24.96), que promoveu

⁹ Cláudio Manoel Augusto Rezende Júnior (fls.1/2), Sérgio Luiz de Oliveira (fls.5/6) e Dione Laurindo (fls.16/17), conforme fichas financeiras contidas no evento 24.101.

¹⁰ Conforme Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/22.



alterações em dispositivos da Lei nº 3.749/2021¹¹, estabelece que os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município passem a receber remuneração equivalente a 38% do subsídio fixado para o Prefeito, em inobservância do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

O apontamento constou pela primeira vez no Relatório das Contas relativas ao Exercício de 2022, tratadas nos autos do TC-4236.989.22-4¹². Contudo, na oportunidade da apreciação daqueles demonstrativos, não houve menção específica acerca da suscitada vinculação remuneratória no voto condutor do julgamento, restando consignado que os apontamentos sobre os subsídios não configuravam materialidade para reprovar as contas, com recomendação quanto ao atendimento do dispositivo constitucional referente à concessão de Revisão Geral Anual.

Sendo assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, relevo excepcionalmente a falha, com advertência à Municipalidade no sentido de que revise a legislação disciplinadora do assunto, a fim de coibir eventual prática de tal vinculação, haja vista a flagrante infringência à disposição do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, o que não se pode ser admitido.

Passando aos aspectos relacionados à Gestão Fiscal, o Município apresentou déficit da execução orçamentária de 5,39%, o qual encontrou amparo integral no superávit financeiro advindo do exercício anterior, da ordem de R\$ 9.551.549,17.

A despeito da redução¹³ em comparação ao ano pretérito, o resultado financeiro afigurou-se positivo, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

O resultado econômico positivo em R\$ 16.734.986,47 elevou em 54,46% a situação patrimonial.

¹¹ Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Casa Branca, institui Plano de Cargos, Carreiras e Salários e define o Regime Jurídico dos servidores públicos da Administração Direta da localidade (evento 24.11).

¹² Sessão da C. Primeira Câmara, em 08/10/2024, parecer favorável, com recomendações (DOE de 13/11/2024).

¹³ Passou de R\$ 9.551.549,17 em 2022 para R\$ 4.867.560,36 em 2023 (demonstrativo de fl.27, evento 24.169).



Constatou-se, ainda, diminuição da 15,15%¹⁴ no saldo ajustado do Endividamento de Longo Prazo.

O Município realizou investimentos correspondentes a 3,37% da Receita arrecadada total.

Quanto às alterações orçamentárias (21,85%), embora não tenham afetado o equilíbrio econômico-financeiro, tal como observou a Assessoria Especializada do DIPE, cabe alerta ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore o planejamento para que eventuais modificações sejam realizadas com moderação, a fim de preservar o orçamento original, observando, para tanto, as disposições constantes dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Relativamente aos aspectos voltados à efetividade da gestão, conforme já consignado no Relatório, ocorreu retificação da nota geral do IEGM do Município de Casa Branca, que passou de “C” para “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” no desempenho das políticas públicas.

Ainda sobre o tema, em que pese a estagnação do índice “C+” nos últimos quatro exercícios apreciados, o que igualmente constituiu objeto de crítica e corroborou o posicionamento desfavorável do d. MPC, não é demais lembrar que, em recente Sessão do E. Tribunal Pleno, em 11/06/2025, quando da apreciação do Pedido de Reexame das Contas Anuais de 2022 da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, ressaltai a importância e relevância do IEG-M na análise dos resultados efetivamente alcançados pelas políticas públicas. Contudo, naquela oportunidade, igualmente observei que entendo mais ponderado acompanhar a movimentação da avaliação até o último exercício do mandato, para aí sim tê-lo como critério determinante na apreciação das prestações de contas, independentemente de tratar-se de Prefeito reeleito, o que não se aplica na hipótese dos autos.

Dessa forma, embora não constitua no exercício em apreço falha suficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável, advirto fortemente a Origem para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência

¹⁴ Decresceu de R\$ 45.045.190,76 em 2022 para R\$ 38.220.784,90 em 2023 (demonstrativo de fl.28, evento 24.169).



da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” (i-Plan e i-Fiscal) e “C+” (i-Educ e i-Cidade).

Por fim, tendo em vista as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pelo Prefeito (evento 69.1), considero que as demais falhas apontadas durante a instrução possam ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do DIPE (Cálculos, Econômico-Financeira e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aperfeiçoe a cobrança da Dívida Ativa; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”; dê continuidade às ações destinadas ao aprimoramento da gestão dos serviços de Saúde; aperfeiçoe o controle dos deslocamentos dos veículos da frota; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, coibindo a ocorrência de déficits, nos moldes preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe o que dispõem os artigos 83, 94 e 95 da Lei nº 4.320/64, com a devida escrituração dos bens móveis; adote medidas para resolução das pendências referentes à dívida junto ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG; destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos moldes do artigo 37, inciso V, da Carta Magna; limite as contratações de pessoal por tempo determinado a situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público; observe, com rigor, o limite legal estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT para execução de horas extras pelos servidores; dê fiel cumprimento às disposições



contidas nos incisos X e XIII, do artigo 37 da Constituição Federal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da LF nº 4.320/64); cumpra as Instruções deste E. Tribunal de Contas, quanto ao prazo para o envio de documentos ao Sistema AUDESP; e envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.

Determino, ainda, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Casa Branca e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando os pagamentos efetuados indevidamente a título de Abono Pecuniário a três Secretários Municipais¹⁵, consoante se depreende das Fichas Financeiras contidas no evento 24.101, uma vez que em desconformidade com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, conforme já consignado no corpo do Voto.

Caberá à Fiscalização, no próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa (evento 69.1), especialmente em relação aos tópicos que seguem: Políticas Públicas do Ensino (providências para a entrega de uniformes nas escolas dos Anos Iniciais); Execução das Políticas Públicas de Saúde, Ambientais e de Infraestrutura.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB em Unidades de Ensino e Saúde do Município, determino o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, as suas devidas providências.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹⁵ Cláudio Manoel Augusto Rezende Júnior (fls.1/2), Sérgio Luiz de Oliveira (fls.5/6) e Dione Laurindo (fls.16/17), consoante fichas financeiras contidas no evento 24.101.